



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.092 - RS (2011/0275725-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNDO COR TINTAS LTDA
ADVOGADO : FILIPE MERKER BRITTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.092 - RS (2011/0275725-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Mundo Cor Tintas Ltda. agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA RELATIVOS AO PERÍODO DE BLOQUEIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA FATURA.

Procedência de demanda judicial para declaração de inexistência de débito relativo ao período de bloqueio da linha de telefone celular móvel.

PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL.

A pessoa jurídica não é dotada de honra subjetiva, motivo porque não é passível de ofensas que digam com liberdade, privacidade, saúde, bem-estar, etc. A pessoa ficta possui apenas honra objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros.

Apelação da demandada provida em parte, prejudicado o apelo da parte autora. Decisão unânime' (fl. 274).

O agravante sustenta, em síntese, que restou configurado o dano moral em virtude do grave constrangimento causado pela companhia telefônica, conforme comprovado nos autos, sendo devida a indenização.

Decido.

Não prospera o inconformismo.

Inviabilizada qualquer tentativa de cotejo, uma vez que os arestos trazidos como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, que entendeu não ter havido a comprovação do abalo moral sofrido pelo autor.

Ademais, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão objurgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 386-387).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante requer o provimento do apelo nobre, alegando que "não se está postulando o reexame das provas para que seja deferido o pedido de dano moral, mas sim, a reavaliação dos dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, de forma que não incide o vedado reexame do material de conhecimento do juízo" (fl. 392).

Sustenta, ainda, que, "diante do acórdão paradigma acostado, existe sim a necessidade de indenizar o dano moral sofrido que ocorre em face da pessoa jurídica ter interrupção dos serviços, conforme já amplamente alegado na peça recursal" (fl. 392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.092 - RS (2011/0275725-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O Tribunal de origem destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

"Com a vênia do entendimento esposado pelo digno magistrado *a quo*, não veio aos autos qualquer prova de que a parte autora, em razão do referido débito, tivesse sido inscrita em órgãos de proteção ao crédito, ou contra a mesma tivesse a demandada providenciado o protesto de algum título de crédito. Tampouco restou evidenciado que a parte autora, também em razão do fato, restou com crédito maculado.

Então, imperioso que se afaste a condenação da empresa de telefonia demandada a indenizar por dano moral" (fl. 282).

Dessa forma, na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão *a quo* demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Confira-se a propósito:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.

II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido" (REsp 886.284/SP, Ministro Castro Filho, DJ de 18.12.2006).

Por fim, inviabilizada qualquer tentativa de cotejo, uma vez que os arestos trazidos como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, em que se entendeu não ter havido a comprovação da existência de abalo moral sofrido pela empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0275725-9

AgRg no
AREsp 118.092 / RS

Números Origem: 10900161305 1613018020098210033 201102757259 3310900161305
4632678520118217000 4751038920108217000 70038873881 70043072834
70044319382 70045304730

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNDO COR TINTAS LTDA
ADVOGADO : FILIPE MERKER BRITTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Cobrança indevida de ligações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNDO COR TINTAS LTDA
ADVOGADO : FILIPE MERKER BRITTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.